

Exposição de Motivos

O conhecimento dos limites e da titularidade da propriedade é imprescindível para as atividades de planeamento, gestão e apoio à decisão sobre a ocupação e uso do território, para a regulação da repartição das mais-valias fundiárias e para a gestão, controlo e planeamento territorial.

Exemplo disso têm sido as épocas de incêndio florestal, onde o desconhecimento da identidade dos titulares dos prédios rústicos tem impedido a melhor execução das obrigações legais de limpeza dos espaços agroflorestais, fundamentais para o sucesso da política de prevenção e combate dos incêndios.

Ultrapassar esta situação implica que, de forma eficaz e em curto espaço de tempo, se consiga aumentar o conhecimento efetivo dos titulares de direitos de propriedade de uma determinada área geográfica, garantindo a articulação entre o registo predial, a matriz predial e a informação georreferenciada relativa a um dado prédio permitindo conhecer a localização e delimitação dos prédios rústicos existentes.

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como prioridade a criação de «balcões únicos» que evitem múltiplas deslocações para resolver o mesmo assunto e a entrega dos mesmos documentos a diferentes entidades públicas, visando integrar a informação do planeamento territorial e urbano, do registo predial e do cadastro.

Neste quadro, afigura-se essencial criar condições para que, de forma eficaz, célere e pouco onerosa, seja possível conhecer efetivamente os titulares de direitos reais que incidam sobre os prédios rústicos, sem prejuízo da implementação de um processo de recolha, armazenamento, tratamento e atualização de informação cadastral, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de julho.

Com vista a clarificar quais os titulares dos direitos e seus deveres devem, ainda, ser definidos procedimentos de reconhecimento da informação de prédios detida pelas diferentes entidades públicas, a realizar em plataforma eletrónica.

Assim, estabelece-se um período excecional até final de 2018 durante o qual os proprietários, a título gratuito e sem sanções, as autarquias locais e outras entidades públicas com competência de natureza territorial procederão ao levantamento e comunicação de informação cadastral simplificada que permita definir a localização geográfica dos prédios rústicos junto das entidades públicas.

Para o efeito, é criado o procedimento especial de representação gráfica georreferenciada, o procedimento especial de registo de prédio rústico omissos e o procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido.

Importa assim operacionalizar uma solução tecnológica e procedimental que, ancorada em princípios de interoperabilidade entre os sistemas de informação detidos por diversas entidades da Administração Pública, permita simplificar procedimentos, agilizar as formas de relacionamento com os cidadãos, promover a transparência de informação e acolher formas inovadoras de georreferenciação dos prédios rústicos.

Para além da gratuitidade do procedimento especial de registo de iniciativa oficiosa, prevê-se ainda a gratuitidade do registo dos prédios rústicos nele omissos requerido pelos interessados, desde que seja apresentada a representação gráfica georreferenciada desses prédios.

Prevê-se, ainda, que a representação gráfica georreferenciada possa ser apresentada para o registo de prédios rústicos já descritos e com inscrição de aquisição em vigor, consagrando-se, para o efeito, uma anotação especial à respetiva descrição.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta a seguinte proposta de lei:

SECÇÃO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei cria um sistema de informação cadastral simplificada e adota medidas para a imediata identificação da estrutura fundiária e da titularidade da propriedade rústica.

2 - Para efeitos do previsto no número anterior, são criados:

- a) O procedimento especial de representação gráfica georreferenciada;
- b) O procedimento especial de registo de prédio rústico omissivo;
- c) O Balcão Único do Prédio (BUPi), balcão físico e virtual, que reúne toda a informação registal, matricial e georreferenciada relacionada com os prédios;
- d) O procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se aos prédios considerados rústicos para efeitos fiscais.

SECÇÃO II

Procedimento especial de representação gráfica georreferenciada

Artigo 3.º

Representação gráfica georreferenciada

- 1 - A representação gráfica georreferenciada dos prédios constantes do BUPi é efetuada de acordo com as especificações técnicas e procedimentos previstos, respetivamente, nos artigos 5.º e 6.º.
- 2 - A informação resultante da representação gráfica georreferenciada do prédio rústico que seja válida nos termos da presente lei, no que se refere à área e à localização geográfica do mesmo, releva para efeitos de natureza cadastral, registal e matricial.
- 3 - Para efeitos tributários a informação resultante da representação gráfica georreferenciada do prédio rústico produz os efeitos previstos no artigo 33.º.

Artigo 4.º

Legitimidade e competência para a promoção do procedimento

- 1 - As operações de representação gráfica georreferenciada de prédios rústicos podem ser promovidas por iniciativa dos interessados ou por entidade pública competente.
- 2 - As operações de representação gráfica georreferenciada promovidas por iniciativa de entidades públicas, nos termos do número anterior, são da competência das seguintes entidades:

- a) O município territorialmente competente;
 - b) Direção-Geral do Território (DGT);
 - c) Entidades públicas com competência de natureza territorial que promovam operações de transformação fundiária ou exerçam competências na área do ordenamento do território.
- 3 - As competências próprias dos municípios referidas na alínea a) do número anterior podem ser executadas em conjunto através das respetivas comunidades intermunicipais ou serem objeto de delegação nas freguesias.
- 4 - As operações de representação gráfica georreferenciada de prédios rústicos podem ser realizadas pelas sociedades de gestão florestal e por entidades gestoras das zonas de intervenção florestal.

Artigo 5.º

Especificações técnicas da representação gráfica georreferenciada

- 1 - A representação gráfica georreferenciada constitui a configuração geométrica dos prédios constantes da base cartográfica acessível através do BUPi, sendo efetuada através de demarcação do esboço do prédio, mediante representação cartográfica das extremas do prédio, unidas através de uma linha poligonal fechada, obtida por processos diretos de medição, com recurso a um sistema de posicionamento global (GPS), ou de forma indireta, designadamente, através de recurso à fotointerpretação sobre os ortofotomapas do BUPi.
- 2 - O suporte cartográfico a utilizar para efeitos de carregamento da representação gráfica dos prédios rústicos será o disponibilizado pela DGT no BUPi.
- 3 - A representação gráfica georreferenciada materializa-se no BUPi através de um polígono georreferenciado de acordo com os diferentes sistemas de referência em vigor para o território nacional, respetivamente:
- a) Continente – PT-TM06/ETRS89 (*European Terrestrial Reference System* 1989);
 - b) Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira – PTR08-UTM/ITRF93 (*International Terrestrial Reference Frame* 1993).

Artigo 6.º

Procedimento especial de representação gráfica georreferenciada de prédios rústicos

O procedimento especial de representação gráfica georreferenciada obedece às seguintes fases:

- a) O promotor referido no n.º 1 do artigo 4.º pode registar-se no BUPi de acordo com o procedimento aprovado para o efeito;
- b) O promotor procede ao carregamento da informação gráfica georreferenciada do prédio rústico com apoio na base cartográfica acessível através do BUPi;
- c) A DGT, no prazo de 20 dias a contar da data de entrega da informação gráfica, confirma se os elementos inseridos respeitam as especificações técnicas fixadas;
- d) Até ao termo do prazo previsto na alínea anterior, a DGT notifica o promotor para, no prazo de 20 dias, proceder às correções que forem indicadas ou, em caso de oposição, recorrer ao mecanismo de composição administrativa de interesses, previsto no artigo 8.º;
- e) A DGT, findos os prazos previstos nas alíneas anteriores valida a informação carregada pelo promotor ou notifica-o da recusa de validação de forma fundamentada;
- f) Caso o interessado não proceda às correções indicadas pela DGT ou as mesmas não sejam por esta validadas, o procedimento especial da representação gráfica georreferenciada é declarado findo;
- g) Não sendo solicitada a composição administrativa de interesses, o procedimento de representação gráfica georreferenciada de prédios rústicos é declarado findo.

Artigo 7.º

Prazos e notificações

À contagem dos prazos e notificações referidos no procedimento especial de representação gráfica georreferenciada são aplicáveis as regras do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º

Composição administrativa de interesses

- 1 - No prazo de 30 dias a contar da notificação prevista na alínea d) do artigo 6.º, o promotor com interesse na decisão tem o direito de solicitar a constituição de uma comissão administrativa de composição de interesses que decide sobre a sua revogação ou modificação.
- 2 - A solicitação constante do número anterior deverá ser apresentado no BUPi, sendo bastante o preenchimento de formulário padronizado com identificação da identidade do promotor, do objeto do pedido de reapreciação e do prédio rústico em causa.
- 3 - Após a constituição da comissão administrativa de composição de interesses, os promotores são eletronicamente notificados para, no prazo de 30 dias, apresentarem o seu pedido, causa de pedir e oferecerem a respetiva prova por escrito mas sem qualquer outra exigência de forma, ou requererem a apresentação oral do seu pedido.
- 4 - Apresentado o pedido, é designada data e hora para audiência oral, que deve ocorrer no prazo de 30 dias posteriores à apresentação do pedido.
- 5 - No prazo de 30 dias contados da audiência oral ou do termo do prazo previsto no n.º 3, a comissão administrativa de composição de interesses profere decisão definitiva, que é notificada aos promotores e à DGT.
- 6 - Da decisão proferida nos termos do n.º 1 cabe recurso para os tribunais competentes, nos termos da lei do processo nos tribunais administrativos.
- 7 - A comissão administrativa de composição de interesses pode integrar conservadores do registo predial, nos termos e de acordo com o procedimento definidos em portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, justiça, autarquias locais e ordenamento do território.

Artigo 9.º

Elaboração e apresentação da representação gráfica georreferenciada

- 1 - Os promotores previstos no n.º 1 do artigo 4.º, podem elaborar e apresentar a representação gráfica georreferenciada, a submeter no BUPi, assumindo a responsabilidade pela informação.

- 2 - As entidades públicas, nomeadamente os municípios, recorrem preferencialmente aos seus recursos próprios para a elaboração da representação gráfica georreferenciada e apresentação no BUPi.
- 3 - Os demais interessados podem recorrer a técnicos habilitados para o efeito, aplicando-se, nesse caso, os seguintes requisitos:
 - a) Devem possuir formação nas áreas da arquitetura, das ciências geográficas, da engenharia em cujos planos curriculares constem as unidades curriculares de geodesia, cartografia e topografia, do planeamento territorial e da solicitadoria;
 - b) Os técnicos habilitados referidos na alínea anterior têm que frequentar uma ação de formação específica, com 25 horas de duração, ministrada, nomeadamente pelas ordens ou associações profissionais, certificada, com os seguintes conteúdos:
 - i. Técnicas de posicionamento geográfico;
 - ii. Aquisição de dados no terreno;
 - iii. Fotointerpretação e desenho cartográfico;
 - iv. Plataforma eletrónica, funcionalidades e procedimentos.
- 4 - A lista dos técnicos habilitados é objeto de divulgação no BUPi e publicada nos sítios eletrónicos das entidades públicas com atribuições nesta área.

SECÇÃO III

Procedimento especial de registo de prédio rústico omissos

Artigo 10.º

Competência

O procedimento especial de registo de prédio rústico omissos cabe aos serviços com competência para a prática de atos de registo predial.

Artigo 11.º

Procedimento especial de registo de prédio rústico omissos

- 1 - Para efeito de instauração do procedimento especial de registo de prédio rústico omissos, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) comunica ao serviço de registo competente, por intermédio do BUPi, a identificação do prédio rústico, tal como consta na matriz e do seu titular, bem como o respetivo domicílio fiscal.

- 2 - Na comunicação referida no número anterior são indicados, sempre que forem conhecidos, os anteriores artigos matríciais, bem como os anteriores titulares.
- 3 - O BUPi verifica, com base nos elementos fornecidos pela AT, se os prédios estão descritos no registo.
- 4 - O serviço de registo confirma os resultados da pesquisa efetuada nos termos do número anterior e inicia o procedimento especial de registo, o qual é anotado no diário, sempre que:
 - a) Os prédios não estiverem descritos;
 - b) Os prédios estiverem descritos mas não tiverem registo em vigor de aquisição, de reconhecimento de direito de propriedade ou de mera posse.

Artigo 12.º

Tramitação

- 1 - Se os prédios não estiverem descritos, o serviço de registo procede à abertura da descrição com os elementos constantes da matriz.
- 2 - Em qualquer dos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior, o serviço de registo anota a pendência do procedimento especial de registo por referência à anotação no diário, e notifica o titular da inscrição matricial, no seu domicílio fiscal, para, no prazo de 90 dias:
 - a) Apresentar os documentos comprovativos do seu direito e efetuar a representação gráfica georreferenciada do prédio nos termos do artigo 6.º; ou
 - b) Declarar a quem pertence o prédio.
- 3 - Se o notificado nada disser no prazo indicado, procede-se a nova notificação, com o conteúdo previsto nas alíneas a) e b) do número anterior, para no prazo de 30 dias se pronunciar, sob cominação de o procedimento ser declarado findo e de se iniciar o procedimento de reconhecimento de prédio sem dono conhecido previsto na secção v da presente lei.
- 4 - Se o notificado comprovar o direito e efetuar a representação gráfica georreferenciada do prédio nos termos da alínea a) do n.º 2, anota-se no diário e procede-se ao registo de aquisição a seu favor sendo o procedimento declarado findo.

- 5 - Se o notificado comprovar o direito mas não efetuar a representação gráfica georreferenciada do prédio, o procedimento é declarado findo com esse fundamento, e pode ser efetuado o registo de aquisição a seu favor nos termos gerais previstos no Código do Registo Predial sendo, neste caso, devidos os emolumentos previstos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado (RERN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro.
- 6 - Se o notificado efetuar a representação gráfica georreferenciada do prédio mas não comprovar o seu direito, o procedimento é declarado findo com esse fundamento, e a seu pedido pode iniciar-se o processo de justificação regulado no Código do Registo Predial.
- 7 - Se o notificado declarar que não é o proprietário do prédio mas indicar a quem o mesmo pertence nos termos da alínea b) do n.º 2, notifica-se a pessoa identificada, para os efeitos previstos no n.º 2, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6.
- 8 - É sempre inutilizada a anotação de pendência do procedimento quando este é declarado findo.

Artigo 13.º

Meios de impugnação

- 1 - As decisões que declarem findo o procedimento especial de registo são impugnáveis nos termos e com os efeitos previstos nos artigos 140.º a 149.º do Código do Registo Predial, exceto quando determinem a realização do registo de aquisição no âmbito do procedimento, em termos definitivos.
- 2 - A opção pelo interessado, prevista nos n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º, de que o registo de aquisição a seu favor seja efetuado nos termos gerais previstos no Código do Registo Predial ou que seja iniciado o processo de justificação regulado no mesmo diploma, faz precluir o direito de impugnação previsto no número anterior.

Artigo 14.º

Direito subsidiário

Às notificações, contagem dos prazos e qualificação dos atos de registo a praticar no âmbito do procedimento especial de registo previsto na presente lei são aplicáveis, em tudo o que não estiver especialmente regulado, as disposições do Código do Registo Predial.

SECÇÃO IV

Disposições diversas

Artigo 15.º

Conjugação do registo, da representação gráfica georreferenciada, da matriz e do título

- 1 - Quando for apresentada, para efeitos de registo, a representação gráfica georreferenciada de prédio rústico, aplica-se, em tudo o que não estiver especialmente previsto nos números seguintes, o disposto nos artigos 28º e seguintes do Código do Registo Predial.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, deve haver harmonização quanto à localização, à área e ao artigo da matriz, entre a descrição, a representação gráfica georreferenciada e a inscrição matricial ou o pedido de retificação ou alteração desta.
- 3 - Na descrição dos prédios rústicos não submetidos ao cadastro geométrico a exigência de harmonização é limitada aos artigos matriciais e à área dos prédios.
- 4 - Nos títulos respeitantes a factos sujeitos a registo deve haver harmonização com a representação gráfica georreferenciada, com a matriz nos termos dos números 2 e 3 e com a respetiva descrição, salvo se quanto a esta os interessados esclarecerem que a divergência resulta de alteração superveniente ou de simples erro de medição.
- 5 - A apresentação pelo interessado da representação gráfica georreferenciada do prédio equivale à sua declaração de que a área nela mencionada é a área correta.
- 6 - Caso exista diferença quanto à área, entre a descrição, a representação gráfica georreferenciada e a inscrição matricial ou, tratando-se de prédio não descrito, entre aquela representação, o título e a inscrição matricial, é dispensada a harmonização se a diferença não exceder, em relação à área maior:
 - a) 20 %, nos prédios rústicos não submetidos ao cadastro geométrico;
 - b) 5 %, nos prédios rústicos submetidos ao cadastro geométrico.
- 7 - Caso exista divergência de área em percentagem superior às previstas no artigo anterior, se o interessado esclarecer que a divergência provém de simples erro de medição, a representação gráfica georreferenciada substitui a planta prevista na subalínea i) da alínea b) do nº 2 do artigo 28º-C do Código do Registo Predial.

Artigo 16.º

Anotação à descrição predial

Sempre que for efetuado um registo sobre prédio rústico para o qual seja apresentada a representação gráfica georreferenciada, esta é anotada à descrição predial.

Artigo 17.º

Arbitragem relativa aos litígios de natureza civil

- 1 - Os eventuais litígios de natureza civil emergentes da representação gráfica georreferenciada de prédios rústicos relacionados com os limites dos mesmos podem ser submetidos pelas partes a resolução por arbitragem, devendo para o efeito ser designados como árbitros os conservadores do registo predial, nos termos definidos pelo Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e Notariado, I.P.
- 2 - Da decisão arbitral cabe recurso para o Tribunal da Relação competente, com efeito meramente devolutivo.
- 3 - O não exercício da faculdade prevista no n.º 1 não preclui a possibilidade de invocação dos direitos de natureza civil sobre prédios rústicos objeto de procedimento especial de representação gráfica georreferenciada, mediante recurso aos tribunais judiciais, nos termos gerais de direito.

SECÇÃO V

Balcão Único do Prédio

Artigo 18.º

Âmbito

- 1 - O Balcão Único do Prédio (BUPi), é um balcão físico e virtual, da responsabilidade do Instituto dos Registos e Notariado, I.P, que agrega a informação registal, tributária e georreferenciada relacionada com os prédios.
- 2 – O BUPi opera através de uma plataforma integrada que comunica com todas as bases de dados e aplicações que contêm informações prediais, utilizando para o efeito, no que se aplicar, a plataforma de interoperabilidade da Administração Pública (iAP).

SECÇÃO VI

Procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido

Artigo 19.º

Procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido

O procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido compreende as seguintes fases:

- a) Identificação do prédio sem dono conhecido;
- b) Publicitação do prédio identificado como sem dono conhecido;
- c) Registo provisório e inscrição na matriz do prédio identificado como sem dono conhecido;
- d) Registo do prédio sem dono conhecido a favor do Estado.

Artigo 20.º

Identificação

1 - Compete ao serviço de registo predial que iniciou a tramitação prevista no artigo 12.º proceder à identificação dos prédios sem dono conhecido.

2 – A identificação tem por base a informação:

- a) Resultante do n.º 3 do artigo 12.º da presente lei;
- b) Prestada pelos municípios e freguesias;
- c) Prestada pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas, pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e pelo IFAP, I.P.;
- d) Prestada por outros interessados no que respeita a prédios que não tenham sido objeto do procedimento especial de registo de prédio rústico omissos.

3 – Nas situações previstas no número anterior o serviço competente, em articulação com as entidades ali identificadas, procede à verificação e validação da informação relativa aos prédios identificados como prédios sem dono conhecido de acordo com os elementos disponíveis na matriz cadastral, no registo predial e em outras fontes de informação pertinentes.

Artigo 21.º

Publicitação

1 - A identificação de prédio como prédio sem dono conhecido é publicitada mediante anúncio de acesso livre em sítio da Internet, disponível em www.irn.mj.pt, e cuja ampla divulgação deve ser promovida durante 180 dias, através:

- a) Dos municípios e freguesias, nomeadamente por editais;
- b) Do envio da informação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros para que assegure a divulgação junto das comunidades portuguesas no estrangeiro, através da rede diplomática e consular.

2 — O anúncio e os suportes através dos quais este é divulgado, nos termos do número anterior, devem indicar a data da sua respetiva publicitação, bem como todos os elementos disponíveis relativos ao prédio em causa, relevantes para a sua identificação pelos interessados.

Artigo 22.º

Audiência prévia

1 - Qualquer interessado pode pronunciar-se relativamente à identificação de prédio como prédio sem dono conhecido, no prazo de 180 dias sobre a data da publicitação do anúncio referido no artigo anterior.

2 - A pronúncia é dirigida ao serviço de registo predial que iniciou o procedimento, podendo ser apresentada através de:

- a) Formulário próprio disponibilizado e submetido no sítio da Internet, em www.irn.mj.pt;
- b) Carta registada para o serviço de registo ou para alguma das entidades identificadas no n.º 1 do artigo 21.º, que procedem ao seu encaminhamento para aquele serviço;

3 - A pronúncia é acompanhada da respetiva fundamentação.

4 - A pronúncia é apreciada pelo serviço de registo predial competente, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, que decide, fundamentadamente, no prazo de 20 dias.

Artigo 23.º

Meios de impugnação

A decisão prevista no n.º 4 do artigo anterior é suscetível de impugnação graciosa e contenciosa nos termos gerais e não prejudica o recurso a outros meios de defesa da propriedade.

Artigo 24.º

Registo provisório e inscrição na matriz

A decisão da entidade competente constitui título bastante para a promoção do registo provisório da propriedade a favor do Estado e à respetiva inscrição matricial.

Artigo 25.º

Disponibilização no banco de terras

1 - Os prédios rústicos sem dono conhecido objeto de registo provisório a favor do Estado são imediatamente disponibilizados no banco de terras nos termos previstos na respetiva legislação.

2 – Enquanto não operar o registo previsto no artigo 27.º a entidade gestora do banco de terras é responsável pela gestão dos prédios sem dono conhecido, não podendo celebrar negócios jurídicos que correspondam à transmissão do direito de propriedade.

3 - O ónus de não transmissão dos prédios sem dono conhecido, previsto no número anterior, está sujeito a registo predial.

Artigo 26.º

Publicitação

O serviço de registo predial competente nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, publicita no seu sítio da Internet os prédios sem dono conhecido que foram inscritos na matriz e registados, provisoriamente, a favor do Estado durante 15 anos.

Artigo 27.º

Registo

1 - Decorrido o período de 15 anos sem que seja feita prova da titularidade do direito de propriedade junto do serviço de registo predial, este informa o serviço ou organismo público responsável pela administração do património do Estado.

2 – Este serviço, após o procedimento de justificação administrativa, solicita o registo definitivo da aquisição da propriedade a favor do Estado e informa a Autoridade Tributária e Aduaneira, para que promova a inscrição matricial a favor do Estado.

SECÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

Aplicação no tempo

Os procedimentos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 1.º vigoram até ao dia 31 de dezembro de 2018.

Artigo 29.º

Regime emolumentar e tributário

1 - São gratuitos:

- a) Os atos praticados no âmbito do procedimento especial de registo previsto na presente lei;
- b) A representação gráfica georreferenciada de prédios rústicos efetuada pelas entidades públicas, ou a pedido dos interessados junto daquelas, destinada a instruir o procedimento especial previsto na presente lei ou qualquer outro ato de registo efetuado nos termos gerais do Código do Registo Predial;
- c) Os atos de registo relativos a prédios rústicos não descritos, ou descritos sem inscrição de aquisição ou reconhecimento de direito de propriedade ou de mera posse em vigor, desencadeados pelos interessados junto de um qualquer serviço de registo nos termos previstos no Código do Registo Predial, desde que instruídos com a representação gráfica georreferenciada do prédio de acordo com as especificações técnicas definidas na presente lei;
- d) Os processos de justificação previstos no n.º 6 do artigo 12.º;
- e) A representação gráfica georreferenciada de prédios rústicos efetuada pelas entidades públicas destinada a complementar o registo dos prédios rústicos já descritos;
- f) Os atos relativos à inscrição na matriz predial de prédios rústicos.

- 2 - Os atos referidos no número anterior são gratuitos até ao dia 31 de dezembro de 2018.
- 3 - A inscrição dos prédios rústicos omissos na matriz não dá lugar à aplicação de coimas, à instauração de processo de infração tributária ou à liquidação de impostos e juros devidos à data da regularização.

Artigo 30.º

Regulamentação

São concretizados através de portarias dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, modernização administrativa, justiça, autarquias locais e ordenamento do território:

- a) A estrutura de atributos que complementa a representação gráfica georreferenciada;
- b) A instalação, condições de funcionamento, interoperabilidade e funcionalidades do BUPi.

SECÇÃO VII

Autorização legislativa

Artigo 31.º

Autorização para interconexão e tratamento de dados pessoais

- 1 - O Governo fica autorizado a desenvolver o regime de interconexão e tratamento de dados pessoais subjacentes ao procedimento especial de informação de representação gráfica georreferenciada, ao procedimento especial de registo de prédio rústico omissos e ao procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido, a operar através do BUPi.
- 2 - O sentido e a extensão do regime a criar, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:
 - a) A Autoridade Tributária e Aduaneira, o Instituto dos Registos e do Notariado, a Direção Geral do Território e os Municípios, partilham entre si a informação relevante sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios rústicos e seus titulares para efeitos de localização geográfica e à supressão da omissão de registos na matriz e descrição predial;

- b) A troca de informações tem lugar por meio eletrónico, nomeadamente através do BUPi, que reúne toda a informação registal, cadastral e tributária dos prédios rústicos;
- c) A partilha de informação pressupõe um processo de interconexão e tratamento dos dados pessoais necessários à localização geográfica e supressão da omissão de registos na matriz e descrição predial, entre os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, o Instituto dos Registos e do Notariado, a Direção Geral do Território e os Municípios, a estabelecer por via de decreto-lei, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

3 - A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

SECÇÃO IX

Disposições finais

Artigo 32.º

Disposição transitória

Aos processos de reconhecimento como prédio sem dono conhecido apresentados ao abrigo da Lei n.º 152/2015, de 14 de setembro que se encontrem pendentes é aplicável o disposto na presente lei.

Artigo 33.º

Efeitos tributários

1 - A informação da representação gráfica georreferenciada resultante do procedimento previsto no artigo 9.º sobre prédios rústicos previamente inscritos na matriz não releva para efeitos de liquidação de impostos sobre o respetivo prédio, mantendo-se, para esse efeito, o recurso à informação previamente existente na matriz.

2 – O disposto no número anterior é aplicável até ao fim do prazo estabelecido no artigo 28.º.

3 – Até o final do prazo previsto no artigo 28.º é promovida a revisão do regime tributário aplicável aos imóveis rústicos e do respetivo modelo de atualização da avaliação.

Artigo 34.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 152/2015, de 14 de setembro.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

O Primeiro- Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares